

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2015.01.1.053881-8

Vara : 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

DECISÃO

1.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em face de TIM CELULAR S.A., alegando, em suma, que a empresa ré alterou unilateralmente as regras contratuais de seus pacotes de serviços de acesso à internet, limitando-se a enviar aos consumidores um SMS, por intermédio do qual informa que, a partir de 20.03.2015, o acesso à internet seria interrompido quando consumido todo o pacote de dados.

Esclareceu que propôs ação civil pública, em data anterior, onde foi proferida sentença declarando a abusividade da redução unilateral da velocidade de navegação na internet após o consumo de determinado volume de dados pelo consumidor, mas que a empresa ré esvaziou o conteúdo daquela ação ao mudar sua prática, que atualmente consiste em interromper todo o acesso à internet.

Afirmou que há publicidade abusiva, pois a empresa ré anuncia aos seus consumidores a navegação ilimitada, bem como anuncia um novo pacote (Tim Liberty Express), que disponibiliza ao consumidor a possibilidade de acesso à determinados aplicativos mesmo após o consumo da franquia previamente contratada, induzindo o consumidor a erro e estabelecendo uma discriminação em relação aos demais serviços oferecidos na internet.

Aduziu que a prática comercial ora utilizada ofende os direitos dos consumidores e requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré seja coibida de interromper a conexão de internet de seus usuários após o atingimento da franquia adotada; a determinação da suspensão da publicidade relativa ao novo plano Tim Liberty Express; e, finalmente, a suspensão das cláusulas inseridas em contratos de adesão firmados pela ré a partir de 20.03.2015, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a demonstração de dois requisitos: a verossimilhança da alegação e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Em relação ao perigo de dano de difícil ou incerta reparação, evidente a sua ocorrência. Com efeito, nos tempos atuais, onde muitos serviços e informações estão disponíveis somente em ambientes virtuais, o acesso à internet transformou-se em serviço essencial e, conseqüentemente, a recusa de fornecimento de um serviço desta natureza traz os contornos necessários à caracterização do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Por outro vértice, em relação à verossimilhança da alegação, cumpre consignar que não se pode afirmar que a ré está proibida de oferecer pacotes diferenciados, tampouco que está coibida de cobrar pela prestação do serviço e, ainda, de recusar o fornecimento de serviço além daquilo do que foi previamente contratado.

Assim, se de um lado a fornecedora está obrigada a somente fornecer o serviço para o qual foi contratada, por outro lado o consumidor não pode exigir mais do que aquilo que efetivamente contratou. Ato contínuo, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade na conduta de uma operadora de telefonia que suspende o serviço quando atingido o limite contratado pelo consumidor.

Todavia, na seara dos direitos do consumidor não somente o contrato deve ser observado, mas, também, as práticas comerciais adotadas pela operadora no decorrer da relação contratual e, ainda, o atendimento do dever de informação.

No caso dos autos, evidente que a prática comercial adotada pela fornecedora é, há muito tempo, o de não interrupção dos serviços, propiciando, neste aspecto, a confiança do consumidor. Não é outro o motivo da surpresa dos consumidores com a alteração unilateral de tal prática, já consolidada no tempo.

Ademais, evidente que a ré se olvidou do dever de informação. O mero encaminhamento de SMS aos usuários e a publicação de informativo em seu site, em poucas linhas, não são suficientes para fornecer toda a informação necessária.

Com efeito, a publicidade levada a efeito pela ré, para a contratação de novos planos, inclusive o novo plano indicado na petição inicial, é feito por diversos meios de comunicação, nos mais diversos horários, e conta com grande apelo visual. Por outro vértice, a alteração unilateral dos planos

vigentes é feita em poucas linhas, mediante SMS e informativo em site pouco acessado pelos consumidores. Há, evidentemente, enorme desproporção entre a publicidade e o dever de informação prestado pela ré.

Por fim, o novo plano anunciado pela ré, que estabelece a possibilidade de utilização de determinados aplicativos sem o consumo da franquia de internet traz, à toda evidência, uma discriminação em relação aos demais serviços oferecidos, não somente em relação ao serviço em si, mas, também, em relação aos próprios consumidores.

Demonstrada, assim, a verossimilhança da alegação, quanto à alteração unilateral do contrato e a publicidade abusiva da ré, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a empresa ré se abstenha de cortar a conexão de internet de seus consumidores após o atingimento da franquia de dados e, ainda, que suspensa a publicidade do plano Tim Liberty Express, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 28/05/2015 às 17h25.

Processo Incluído em pauta : 29/05/2015